



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - GDMABELCANTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 776/2019.

Projeto de Lei nº 776/2019

Autora: Deputada Estadual Cristina Silvestri

Estabelece princípios e diretrizes para a criação de Programa de Reeducação de Agressor em casos de violência doméstica e familiar – Segunda Chance.

EMENTA: CRIAÇÃO DE GRUPOS REFLEXIVOS. MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DE SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

A presente proposição, subscrita pela Deputada Cristina Silvestri, estabelece princípios e diretrizes para a criação de Programa de Reeducação de Agressor em casos de violência doméstica e familiar, denominado – Segunda Chance.

Devidamente atestada sua constitucionalidade e legalidade pela Colenda Comissão de Constituição e Justiça, remeteu-se o presente projeto de lei para esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para deliberar sobre a matéria em deslinde, conforme dispõe o Regimento Interno:

Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

A proposta foi apreciada pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher – NUDEM, da Defensoria Pública do Estado do Paraná e a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que encaminharam a autora uma nota técnica com sugestões de alteração visando a melhoria do projeto.

A Deputada Cristina nos encaminhou um substitutivo geral acatando integralmente as sugestões apresentadas na nota técnica, e de forma conjunta apresentamos mais algumas alterações visando deixar o projeto totalmente constitucional.

Portanto, uma vez que a proposta de lei objetiva fortalecer e ampliar medidas de proteção à mulher vítima de violência de gênero, resta plenamente verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer.

No tocante ao mérito do projeto, qual seja - dar esta oportunidade dos autores de agressões contra mulheres de reverem seu comportamento e adotarem novas formas de conduta -, importante informar que já foi aprovado no congresso a inclusão dessa medida na lei Maria da Penha.

O encaminhamento a esse tipo de programa, já recomendado por organizações internacionais e pelo Ministério Público no Brasil, está previsto no artigo 45 da Lei Maria da Penha, mas apenas para presos. A alteração feita pelo projeto federal aplica-se mesmo na fase de inquérito policial, que é anterior ao processo na Justiça, e facilita a prevenção de novas agressões.

Para dar efetividade a estas medidas, a criação destas diretrizes se torna fundamental para a efetivação das medidas e dos grupos reflexivos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo reconhecido sua conveniência e destacado seu mérito, opina-se pela **APROVAÇÃO** na forma da emenda SUBSTITUTIVA GERAL, anexa do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 19 de agosto de 2020.

DEPUTADO (A) CANTORA MARA LIMA

PRESIDENTE

DEPUTADA MABEL CANTO

RELATORA

EMENDA SUSBTITUTIVA GERAL

PROJETO DE LEI Nº

Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 1º Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de prevenir e erradicar tais condutas na esfera doméstica, familiar, bem como nas relações íntimas de afeto.

Parágrafo único. Os programas poderão ser coordenados tanto pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Poder Executivo, Defensoria Pública ou por meio de parceria entre eles, firmadas em convênios e ou termos de cooperação técnica, cabendo ao Poder Judiciário o papel de avaliação e orientação das iniciativas existentes.

Art. 2º Considera-se autor de violência doméstica e familiar, para efeitos desta lei, em consonância com o que dispõe a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, todo o agente que, por ação ou omissão, cause à mulher sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral no âmbito:

- I - da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 3º São Princípios norteadores dos programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica:

- I – a responsabilização do autor nos aspectos legal, cultural e social;
- II – a igualdade e o respeito à diversidade, bem como a promoção da igualdade de gênero;
- III – a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher;
- IV – a promoção e o fortalecimento da cidadania;
- V – o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4º São diretrizes para efetivação dos programas reflexivos e responsabilizantes:

I – o caráter reflexivo e responsabilizante dos grupos, a serem coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais do Serviço Social, Psicologia e Direito;

II – o funcionamento coordenado dos grupos com os demais serviços da rede de proteção, inclusa a rede de proteção à mulher vítima de violência, permeadas pela criação de fluxos de trabalho que permitam o constante diálogo e troca de expertise entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao autor da violência, bem como a autonomia das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas abordados, em especial:

- Lei Maria da Penha: seu histórico de implementação, suas funções e sua sistemática;
- As raízes históricas e consequências sociais e psicológicas da violência contra a mulher, a construção histórica e social das masculinidades, bem como o percurso de conquistas das mulheres pela igualdade de gênero;
- A saúde do homem, abordando temas relacionados ao abuso de álcool e outras drogas, saúde sexual e reprodutiva, saúde mental e comportamentos de risco;
- Os aspectos sociais e emocionais das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, bem como os papéis familiares e estereótipos de gênero;
- Os valores essenciais à convivência, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, ao exercício dos direitos e deveres da cidadania, bem como formas não-violentas de resolução e transformação de conflitos;
- A violência doméstica contra crianças e adolescentes;
- A violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual;
- Trajetória pessoal, habilidades sociais e projetos de vida;

III – a inserção e integração dos grupos reflexivos na rede multidisciplinar de atendimento à mulher, permeadas pela criação de fluxos de trabalho que permitam o permanente diálogo e troca de expertise entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao agressor;

IV - a promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo, buscando a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores quanto a violência cometida, tratando-a como violação dos direitos humanos das mulheres ou de qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual, a partir de uma abordagem responsabilizadora;

V – o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente, por meio de documentos técnicos pertinentes;

VI – o encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e prestação de serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário, com a ressalva de que o alcoolismo e a drogadição não se configuram como causas da violência contra a mulher, e sim como fatores que podem estar associados a esse fenômeno.

VII - a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos, notadamente através de perspectiva de estudos de gênero, aí incluídos os estudos de masculinidades.

§ 1º O acompanhamento dos grupos reflexivos será realizado por equipe multidisciplinar, com planejamento prévio e supervisões periódicas, e preferencialmente em grupos de até doze participantes.

§ 2º Para a condução dos grupos reflexivos devem ser designados, sempre que possível, profissionais de ambos os gêneros, utilizando-se a presença ou ausência de facilitador homem e ou facilitador mulher como recurso estratégico relacionado ao tema trabalhado.

§ 3º A equipe multidisciplinar poderá incentivar a criação e manutenção de redes de apoio entre os participantes que completarem com sucesso os grupos, além de possibilitar àqueles que desejarem, quando isso se mostrar conveniente e oportuno, auxiliar na facilitação dos encontros de ciclos subsequentes com o relato de sua experiência.

§ 4º Os grupos reflexivos podem acompanhar demandas espontâneas de homens envolvidos em violência doméstica, dando-se preferência aos casos de encaminhamento judicial, bem como fornecer orientações a

quaisquer pessoas e entidades interessadas na temática da prevenção da violência contra a mulher e sua relação com a construção das masculinidades;

§ 5º Os grupos reflexivos não devem realizar atendimento psicológico e jurídico aos agressores.

§ 6º A indicação para a admissão nos grupos deverá ser realizada mediante procedimento de entrevista inicial, devendo ser a participação de agressores com comportamento prejudicial ao funcionamento dos grupos reflexivos ser evitada.

§ 7º O Juízo competente deve ser informado das ocorrências de contraindicação à inserção ou à permanência de autores de violência doméstica nos grupos reflexivos, sugerindo o encaminhamento para os serviços especializados da rede de proteção.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

DEPUTADO (A)
PRESIDENTE

DEPUTADA MABEL CANTO
RELATORA



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 19/08/2020, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0200604** e o código CRC **58BADA53**.